



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.722550/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.727 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria BASE DE CÁLCULO DO PASEP
Recorrente ITABIRITO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PEREMPTÓRIO. CALAMIDADE PÚBLICA.

O prazo do recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida. Não há, na legislação do processo administrativo federal, previsão de suspensão ou dilação do prazo peremptório de interposição do recurso em caso de força maior, tampouco de calamidade pública.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Foram lavrados Auto de Infração e termos auxiliares, fls. 20 a 43, para efetuar o lançamento da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep devida por Município de Itabirito Prefeitura Municipal, no valor de R\$2.600.706,49, sendo R\$1.232.484,65 de contribuição; R\$443.858,43 de juros de mora (calculados até 31/08/2011) e R\$924.363,41 de multa.

A insuficiência dos pagamentos realizados e das informações prestadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao Pasep motivaram o lançamento para os meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

A fiscalização apurou a base de cálculo do lançamento com as planilhas de fls. 31 a 42 utilizando-se dos balancetes apresentados pelo contribuinte, fls. 358 a 939.

Identificou as receitas tributáveis e as deduções permitidas pela legislação de regência.

Representação Fiscal para Fins Penais foi lavrada pela fiscalização uma vez constatada a existência de circunstâncias que, em tese, tipificam crime contra a ordem tributária nos termos da Lei nº 8.137, de 1990.

Irresignada com o lançamento, após ciência em 19/09/2011, a interessada apresentou, em 19/10/2011, impugnação de fls. 941 a 946, acompanhada dos documentos juntados às fls. 947 a 989, a seguir resumida.

Solicita a redução da base de cálculo do lançamento considerando os débitos parcelados relativos ao período de maio de 2007 a setembro de 2008, e a desoneração da multa moratória aplicada sobre parcela dos valores lançados que foram parcelados no processo 10680.725190/2010-01.

Considerando que a fiscalização utilizou-se de balancetes consolidados da Prefeitura e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, requer a redução do lançamento com os valores recolhidos e declarados espontaneamente pela autarquia.

A 1ª Turma da DRJ/BHE, acórdão nº 02-36.332, deu parcial provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

BASE DE CÁLCULO PASEP. A base de cálculo da contribuição devida ao Pasep pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das

transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. A apresentação de declaração retificadora ou de pedido de parcelamento do débito lançado, após o início do procedimento fiscal, não caracterizam denúncia espontânea nem torna improcedente a lavratura do Auto de Infração com a exigência de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

A decisão de piso afastou a ocorrência de denúncia espontânea, confirmando o cabimento da imputação de multa de ofício.

Ademais, verificando que os balancetes utilizados pela fiscalização consolidam dados da Prefeitura e do SAAE, deduziu do lançamento os débitos de PASEP declarados em DCTF e recolhidos pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, conforme discriminados na coluna “Parcela exonerada” da tabela:

PA 2007	Pasep apurado	Parcela exonerada	Pasep devido
Janeiro	13.965,36	3.538,00	10.427,36
Fevereiro	12.079,39	3.753,35	8.326,04
Março	13.020,38	4.120,68	8.899,70
Abril	39.764,72	3.635,74	36.128,98
Mai	60.818,34	6.612,90	54.205,44
Junho	43.925,90	3.092,49	40.833,41
Julho	67.166,76	14.555,41	52.611,35
Agosto	48.915,30	3.916,56	44.998,74
Setembro	52.875,15	3.864,71	49.010,44
Outubro	58.970,88	4.188,67	54.782,21
Novembro	55.624,83	4.010,12	51.614,71
Dezembro	76.278,65	5.051,32	71.227,33

PA 2008	Pasep apurado	Parcela exonerada	Pasep devido
Janeiro	69.402,56	5.012,16	64.390,40
Fevereiro	63.068,74	3.943,58	59.125,16
Março	69.842,03	3.982,81	65.859,22
Abril	84.224,68	4.143,50	80.081,18
Mai	65.260,35	3.892,87	61.367,48
Junho	81.018,11	5.881,33	75.136,78
Julho	70.048,41	4.646,83	65.401,58
Agosto	63.097,74	4.202,48	58.895,26
Setembro	56.254,29	5.655,55	50.598,74
Outubro	23.895,64	4.427,12	19.468,52
Novembro	21.576,01	5.553,99	16.022,02
Dezembro	21.390,45	4.874,31	16.516,14

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta a tempestividade de seu recurso voluntário e ratifica as razões de sua impugnação quanto à ocorrência de denúncia espontânea e ao afastamento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Os art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Município foi cientificado do Acórdão nº 02-36.332, da DRJ/BHE em 13/12/2011, vide e-fl. 1.421.

Entretanto, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário expirou-se em trinta dias após a ciência. O Recurso foi apresentado em 12/03/2012.

O Recorrente justifica a tempestividade, em virtude da declaração de estado de emergência no Município, em virtude de fortes chuvas. Observe-se:

1 – Devido às fortes chuvas que atingiram a região dos Inconfidentes onde se localizam as cidades de Itabirito, e Ouro Preto, sede da Agencia da Receita Federal responsável pelo atendimento ao Município de Itabirito, que levou a publicação de Decreto de Emergência nº 9301 de 02 de janeiro de 2012, reconhecido pela Defesa Civil Federal através da Portaria nº 15 de 11 de janeiro de 2012, cópias em anexo, determinando, pelo período de 90 dias, que todos os esforços administrativos do Município fossem direcionados ao atendimento das necessidades da população atingida. Vale ressaltar que durante boa parte do mês de janeiro/2012 a BR 356 ficou totalmente interditada, impossibilitando o acesso da cidade de Itabirito a cidade de Ouro Preto.

Não assiste razão à Recorrente, seu argumento deve ser afastado. Isso porque, não há, na legislação do processo administrativo federal, previsão de suspensão ou dilação do

Processo nº 15504.722550/2011-41
Acórdão n.º **3301-004.727**

S3-C3T1
Fl. 1.448

prazo peremptório de interposição de recurso voluntário em caso de força maior, tampouco calamidade pública.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora